



## PARECER Nº 96, DE 2017-PLEN-SF

De Plenário, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 15-PLEN (de redação), em 2º turno), à Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2013, do Senador Alvaro Dias e outros, *que altera os arts. 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns.*



SF/17138.87993-09

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

### I – RELATÓRIO

Vem a exame deste Plenário, a deliberação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2013, nos termos do Substitutivo da CCJ aprovado pelo Plenário, com a redação constante do Anexo ao Parecer nº 78, de 2017-PLEN-SF.

Submete-se à deliberação, neste segundo turno, igualmente, a Emenda nº 15-PLEN (de redação).

É o Relatório.

### II – ANÁLISE

No tocante à emenda nº 15-PLEN, recebo parcialmente as alterações que promove.

Acato apenas as alterações promovidas pelos seus artigos 1º e 3º. Explicito as razões:



O seu art.1º altera a redação proposta para o art. 102, “b”, Carta Magna, no tocante à inclusão do Vice-Presidente da República dentre as autoridades que conservarão seu foro junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com vistas à correção de erro material. Isso porque, na deliberação ocorrida na CCJ, restou acordado que os Chefes de Poderes, além do Vice-Presidente da República, conservariam sua jurisdição junto àquela Corte. Como essa alteração não havia se dado no substitutivo, por lapso, promove-se a correção deste erro material, por meio de emenda meramente redacional.

Acolhe-se também o teor do art. 3º, com vistas a assegurar a exclusão do art. 53, §1º, da atual redação constitucional vigente.

A alteração promovida pelo art. 2º da referida emenda é de mérito, alterando a substância da proposta, não podendo, por força de disposição regimental, ser acolhida após vencida a deliberação em primeiro turno.

**Tendo em vista a inexistência de consenso desta Casa em relação às alterações sugeridas pelo substitutivo relativamente ao art. 53, da Constituição, no tocante às prerrogativas especiais dos Parlamentares, as suprimo, para evitar que tal discordância comprometa o avanço desta importante medida.**

Isso porque o escopo da presente Proposição é a extinção do famigerado foro por prerrogativa de função e não a revisão do chamado “Estatuto dos Congressistas” (conjunto de garantias de parlamentares, constantes do art. 53 e seguintes, da Constituição).

Entendo que a revisão destas prerrogativas é igualmente fundamental para o combate à impunidade, mas me curvo à decisão desta Casa, de entender que estas alterações, por não versarem sobre o foro propriamente dito (que diz respeito a todas as autoridades) e sim especificamente sobre prerrogativas parlamentares, devem constar de Proposta de Emenda à Constituição autônoma.

Muito a propósito, aproveito a oportunidade para comunicar a Casa que proporei nova medida com esse escopo específico: discutir a eventual inadequação das garantias parlamentares constantes do art. 53, da Lei Fundamental. Entendo que, para o livre e independente exercício de nossos mandatos, apenas a imunidade de votos e palavras (imunidade





material) já e suficiente: as garantias da chamada imunidade parlamentar processual não me parecem adequadas ao desejável sentimento de republicanismo que as ruas exigem.

Tendo em vista que, já na CCJ e antes da votação em primeiro turno, decidiu-se excluir o Presidente da República e Vice da jurisdição e primeiro grau, preservando seu julgamento junto ao STF, entendo que as alterações por mim realizadas no art. 86 também são incoerências textuais que merecem ser suprimidas: ora, se o Presidente será julgado perante o STF, não há sentido algum em dispor que será julgado por um “juiz” e que será preso apenas após a condenação em segunda instância, posto que não será julgado perante essas autoridades (juízes e Tribunais ordinários).

Essas alterações tocantes ao Presidente da República e Vice já haviam sido deliberadas pela CCJ, alterando-se o art. 102 do Substitutivo por mim apresentado. Entretanto, por lapso, não se identificou, naquela altura, que não apenas o art. 102 da CF versa sobre o julgamento do Presidente e Vice junto ao STF, mas também o art. 86. Essa identificação tardia, de índole meramente redacional, para harmonização da integralidade do texto do substitutivo e eliminação de conflito normativo, **se justifica**, razão pela qual **suprimo a íntegra das alterações promovidas pelo Substitutivo à PEC nº 10, de 2013, ao artigo 86 da Constituição Federal, nos termos do Substitutivo da CCJ aprovado pelo Plenário.**

### III- VOTO

*Ex positis*, o parecer deste Relator, que submeto a este Eminentíssimo Plenário, é na seguinte linha:

- I. Suprimo, do Substitutivo da CCJ aprovado pelo Plenário, as alterações promovidas aos art. 53 e 86, da Constituição Federal.
- II. Acolho a Emenda nº15 –PLEN, apenas no tocante às alterações promovidas pelos seus arts. 1º e 3º, rejeitando seu art. 2º, por entendê-lo intempestivo a esta altura, posto que altera o mérito da matéria aprovada em primeiro turno (não sendo emenda de redação), em colisão com o que preceitua o art. 363, do Regimento Interno do Senado Federal.





*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

É o voto que apresento, Sr. Presidente e Eminentíssimos Pares, com vistas à deliberação em segundo turno da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP

